



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-246 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº /2013

01 - PL
01- 00246/2013

Regulamenta o estacionamento de veículos defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

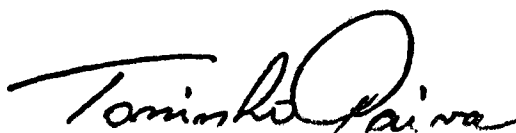
Art. 1º O estacionamento defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, será permitido pelo tempo de até quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

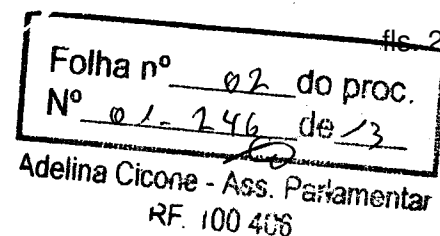

TONINHO PAIVA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
25 ABR 2013

CNP - 53F.22 - 23/04/2013 - 17:37 - 000046 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 26.1.4.1.3.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade regulamentar o estacionamento defronte aos estabelecimentos que comercializam alimentos de primeira necessidade, pois fazem parte da mesa da população cotidianamente.

É imprescindível que, numa cidade urbanizada, onde as distâncias dificultam o acesso rápido, democratizemos o espaço público, facilitando a movimentação do munícipe que necessita do uso de veículos, para sua locomoção, especialmente os idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção definida.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 230, e a Lei Orgânica do Município, artigo 225, que as pessoas idosas, devem ser amparadas, assegurando sua integridade e participação na comunidade. Ainda neste segmento, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), prevê a continua integração do idoso nas atividades que fazem parte de sua participação perante a vida.

A que se ressaltar ainda, a legislação que ampara e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, referente às pessoas com deficiência mesmo com mobilidade reduzida, visando o respeito e dignidade com a inclusão deste segmento da sociedade.(Lei Federal nº 10.098/2000).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 03 do prots. B
Nº 01.246 de 13Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Portanto, é incontestável a possibilidade de edição de legislação que vem complementar os dispositivos citados acima pois, nos termos do art. 30, inciso I, da nossa Carta Magna, também compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, assegurado, com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, denota-se claramente, a relevante preocupação do proponente desta Lei, embasado em uma das formas de manifestação do poder de administrar e disciplinar o uso da via pública visando o bem comum da coletividade, permitindo o acesso, com maior tranquilidade e civilidade, à comunidade, ao comprar o alimento conhecido universalmente - o pão e similares.

Diante do exposto, e por tratar-se de matéria que visa garantir direitos e bem estar à população, temos a certeza de que os Nobres Pares, desta Edilidade, saberão reconhecer e dar a devida relevância à presente propositura, com seu integral apoio.

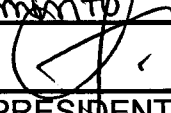


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 246..... de 20.....13..... 26 / 4 / 13 (a) 02

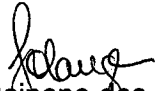
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 ABR 2013
<u>Const. Just e Leg. Part</u>
<u>Adm. Pública</u>
<u>Transp. Transp. Al. Econ. Turismo</u>
<u>Saúde e Desenvolvimento</u>
<u>Fin. Orçamento</u>
 PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/4/13


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDA NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>29/04/13</u>	AS <u>14:25</u> hs
POR <u>Trino</u>	
SALDA: <u>14/5/13</u>	AS <u>10</u> h ASS: <u>Al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 25 . 13 / 05 / 13

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0246/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução do CONTRAN nº 302, de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamento específico;

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cópia parcial);

- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;

- Lei Municipal nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994, que autoriza o estacionamento de veículos defronte às farmácias deste Município;

- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas;

- Lei Municipal nº 14.458, de 2 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento defronte aos hospitais do Município de São Paulo, nos termos que especifica;

- PL 173/93, do Vereador Antonio Monteiro Filho, que autoriza o estacionamento de veículos em frente às padarias;

- PL 133/13, da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências;

Livia
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 249/13, do Vereador George Hato, que dispõe sobre a proibição de estacionamento em uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos cruzamentos em vias no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

Lívia Salomão Nogueira

RF: 11.274

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. Nº 01-246/13
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao trânsito, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do trânsito com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Livra Salomão Nogueira
RF: 11.274

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde fôr permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessinário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que fôr autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

71-0015
JAN 12 1962
U.S. DEPT. OF JUSTICE

Câmara Municipal de São Paulo


Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 11471

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.471 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o estacionamento de veículos defronte as farmacias deste Município.

Projeto: Projeto de Lei Nº 174/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 34.654/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LWN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274.

LEI Nº 11.471 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 174/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Autoriza o estacionamento de veículos de-
frente às farmácias deste Município.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento
to de veículos defrente às farmácias deste Município.

Parágrafo único - O estacionamento de que
trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de
quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do
veículo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua
publicação.

Art. 3º - As despesas decorrente da exe-
cução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de
Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14458

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.458 02/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento defronte aos hospitais do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 292/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.382/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.458, DE 2 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 292/04, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento defronte aos hospitais do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Deverão ser reservadas 2 (duas) vagas de estacionamento de veículos defronte aos hospitais públicos e privados do Município de São Paulo para a utilização em casos de emergência, pelo período de 15 (quinze) minutos e desde que acionada a sinalização intermitente de advertência do veículo.

Art. 2º A reserva das vagas será estabelecida a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante análise das condições da respectiva via pública, do uso do solo, da fluidez do tráfego, da disponibilidade da área e da demanda por estacionamento, bem como do cumprimento das disposições do Código Nacional de Trânsito e das demais regras pertinentes.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá os procedimentos normativos necessários à implantação de sinalização que viabilize o estacionamento de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0173773-753

Autoriza o estacionamento de veículos de-
frente aos estabelecimentos comerciais -
tipo padaria - deste Município.

● Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defron-
te aos estabelecimentos comerciais - tipo padaria - deste Município.

Parágrafo Único: O estabelecimento de que trata o "caput" des-
te artigo será permitido no espaço de dez (10) minutos, acionada a sina-
lização de emergência do veículo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de
60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei corre-
rão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se ne-
cessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
révogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Livia Salomão Nogueira
RF 1174

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nem sempre as vias públicas onde estão localizados estabelecimentos comerciais - padarias - tem o estacionamento permitido, em razão de determinações baixadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário.

Esse fato vem acarretando sérios transtornos aos usuários que necessitam se utilizar dos serviços daqueles estabelecimentos que, invariavelmente, ficam sem condições de efetuar suas compras.

Com o presente projeto, pretendemos oferecer maior facilidade e segurança à população, para o que contamos com a aprovação deste Egrégio Plenário.

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00133/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a implementação, a título gratuito de vaga condicionada a estacionamento rotativo com parada para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiro nos limites da propriedade de edifícios e condomínios residenciais ou não para facilitar o uso e acesso do usuário ao imóvel nas construções e edificações que tenham no mínimo 30 metros de frente/fachada, nas vias e logradouros públicos do município.

Art. 2º Para cumprimento da presente lei a vaga condicionada será implantada após estudos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para quantificar a atração e geração de viagens, circulação de veículos na via e identificação de seu impacto no sistema viário de acesso, analisando as condições de segurança dos pedestres e avaliando as condições das áreas de estacionamentos, embarque e desembarque.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o artigo anterior indicará o local adequado dentro dos limites da área do imóvel para implantação da vaga condicionada.

Art. 3º Serão objeto fundamental da presente permissão de uso da vaga condicionada os veículos de transporte escolar, taxi, veículos de carga e descarga, motocicletas para entrega de mercadorias, bem como os demais veículos com a finalidade de utilização da vaga para embarque e desembarque de passageiros no respectivo local.

Art. 4º Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo 1º, o limite do uso da vaga para o estacionamento gratuito e rotativo será de, no máximo, 15 minutos com pisca alerta acesso, e será indicado nas respectivas placas de sinalização usando o termo “Vaga Condicionada”.

Parágrafo único. Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo de uso da vaga.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 6º Qualquer interessado mediante requerimento por escrito poderá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET que elabore estudo para implantação da vaga condicionada, ainda que seja de uso não residencial.

Parágrafo único. Os edifícios e condomínios residenciais que solicitarem o estudo deverão juntar cópia autenticada da ata de reunião da assembleia de condomínio que aprovou o uso da vaga condicionada nos limites do respectivo imóvel, nos termos da lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00249/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição de estacionamento em uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos cruzamentos em vias no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Proíbe o estacionamento de veículos em uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros nas vias que compreendam cruzamentos dotados de sinalização semafórica no Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos para o estacionamento nos locais especificados, estando o infrator sujeito à penalidade imposta para proibição de estacionamento constante no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O órgão competente deverá providenciar a instalação da sinalização vertical indicando a proibição de estacionamento e/ou a sinalização horizontal, quanto for necessária.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/05/13 às 16h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Assinar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/05/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 1º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PLANEJAMENTO LEGISLATIVO

EM 20/05/2013 às 14:38h

PCR M^a José

SAÍDA: AS: h

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Assinar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/05/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PLANEJAMENTO LEGISLATIVO

EM 28/05/2013 às 16:30h

PCR M^a José

SAÍDA: 03/06/13 AS: 16 h

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 26 e 27 Em 20/06/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-13

folha nº 26 de pros. 29
nº 01-246 de 20 13
André Merton
RF 11/84

16 - PAR
16- 01161/2013

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/13

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa regulamentar o estacionamento de veículos defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (in *Direito Municipal Brasileiro*, p. 111, 16ª edição).

O projeto encontra, ainda, fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, vale destacar o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

No caso em estudo, o projeto intenta permitir o estacionamento em frente às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres pelo tempo de até quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Tal medida, de acordo com a justificativa ao projeto, intenta democratizar o uso do espaço público e facilitar a movimentação do município.

Nesse sentido, o projeto está em sintonia com a legislação municipal em vigor, em especial com a Lei Municipal nº 11.474/94, que autoriza o estacionamento de veículos defronte às farmácias do Município de São Paulo, bem como com a Lei nº 14.458/2007, que dispõe

17 - RELCOM
17- 01175/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-13

Folha n° 27 fls. 30
n° 01-246 de 20 13

André Marcon
RE 11284

sobre a reserva de vagas de estacionamentos defronte aos hospitais do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa à Comissão Permanente de Trânsito e Transporte, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

ABOU ANNA

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 13

Pág. 99 Col. 3

Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-13

Folha n° 27 fls. 32
n° 01-246 de 2013

André Marcon
RE 11264

sobre a reserva de vagas de estacionamentos defronte aos hospitais do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa à Comissão Permanente de Trânsito e Transporte, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

ABOU ANNA

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

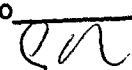
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 13

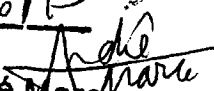
Pág. 99 Col. 3

Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública

Em 26 / 06 / 13

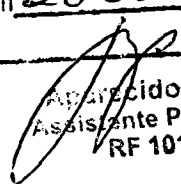

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26-06-13 às 17:50

RF _____

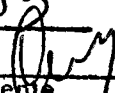

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Aldo Fleury

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 17 / 06 / 13


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

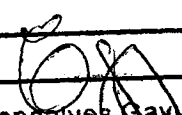
Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 28 e folha de informação nº

em 18 / 09 / 13

Nome _____

RF _____ SGP-12


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01858/2013

**PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 246/13**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, *“regulamenta o estacionamento de veículos de frente as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.”*

De acordo com a iniciativa, o estacionamento defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, será permitido pelo tempo de até quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Justifica o autor ser imprescindível que, numa cidade urbanizada, onde as distâncias dificultam o acesso rápido, democratizemos o espaço público, facilitando a movimentação do munícipe que necessita do uso de veículos, para sua locomoção, especialmente os idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção definida.

Ressalta a preocupação, embasado em uma das formas de manifestação do poder de administrar e disciplinar o uso da via pública visando o bem comum da coletividade, em permitir o acesso, com maior tranquilidade e civilidade, à comunidade, ao comprar o alimento conhecido universalmente - o pão e similares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/09/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

17 - RELCOM
17- 01886/2013

ATILIO FRANCISCO - Relator

DAVID SOARES

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 09 / 13

Pág. 110 Col. 02

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 23 / 09 / 13

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30.09.2013 às 18:20

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ab Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Ricardo Young

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01 / 10 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

EXMO. VER. RICARDO YOUNG

EXMO. VER. RICARDO YOUNG

Em 29 / 09 / 13

Em 14 / 11 / 13

EXMO. VER. RICARDO YOUNG

RF. 11.100

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 02462013

fls. 36

Folha nº 29 do
Processo nº 246/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 02509/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0246/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva (PR), regulamenta o estacionamento de veículos defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o estacionamento defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, será permitido pelo tempo de até quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Tendo em vista os meritórios propósitos da iniciativa do nobre parlamentar, autor do projeto de lei, entendemos que a propositura merece prosperar, desde que não interfira negativamente na qualidade da fluidez do trânsito. Assim, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/13

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 02559/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 02462013

246/13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva (PR), Regulamenta o estacionamento de veículos defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o estacionamento defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, será permitido pelo tempo de até quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Em que pese os meritórios propósitos da iniciativa do nobre parlamentar, autor do projeto de lei, entendemos que a propositura além de ser um indesejável estímulo ao uso transporte individual por veículos automotores, se aplicada genérica e indiscriminadamente, poderá conturbar a regulamentação preexistente de parada e estacionamento nas vias públicas nos locais especificados, interferindo negativamente na qualidade da fluidez do trânsito que já é extremamente lento. Assim, somos CONTRÁRIO à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/13

SENIVALDO MOURA
Presidente (contrário)

AURÉLIO MIGUEL
(contrário)

CLAUDINHO DE SOUZA
(contrário)

CORONEL TELHADA
(contrário)

RICARDO YOUNG
Relator

SOUZA SANTOS
ABSTENÇÃO

VAVA

17 - REL.COM
17- 02553/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 11 / 13
Pág. 246 Col. 3
Conferido *[assinatura]*

A Comissão de FIN
Em 19 / 12 / 13
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 *[assinatura]*

31 / 10 / 13
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

Do processo n.º 246/13

em

(a) Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/01/14 às 18:00
RF.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101123

Abou Anni

09 04 14

[Handwritten signature]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurélio Nomura

deferido na reunião ordinária de 29/05/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 da Lei. d. 29/5/14

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 32 Em 6 16 1 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 de 32Processo nº 01-246/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-1216 - PAR
16-00781/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa regulamentar o estacionamento de veículos defronte a padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

A propositura estabelece que o estacionamento defronte a padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres será permitido pelo tempo de até quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4/6/2014

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17-00792/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07.06.14
Pág. 147 Col. 04
Conferido [assinatura]

Cele Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Refiticação
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10.06.14
Pág. 133 Col. 01
Conferido [assinatura]

Cele Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de
07.06.2014
Página(s) 147 Coluna(s) 02
Conferido por: [assinatura]

Cele Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Refiticação
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de
10.06.2014
Página(s) 133 Coluna(s) 01
Conferido por: [assinatura]

Cele Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23
São Paulo, 10/6/14

Cele Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

JUN 2014
10:40
Horas
Leg. Linhas
Assessoria Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 33 # e folha de
informação sob nº # 25.06.14
[assinatura]
José Cristino Souza Santos
RF. 10.963

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do Processo
nº 01-246 de 2013
José Cristina Souza Santos
RF: 10.963

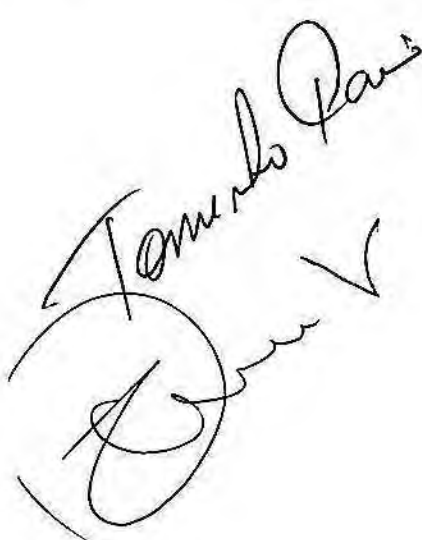
RECURSO

11 - REC
11-00018/2014

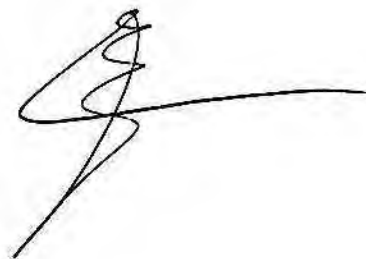
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº **246/13**, que **REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DEFRENTE AS PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**, de autoria do Vereador Toninho Paiva, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

13:25 24/06/2014 008642 - Protocolo Legislativo - 587.22

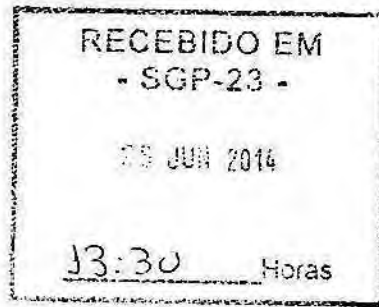
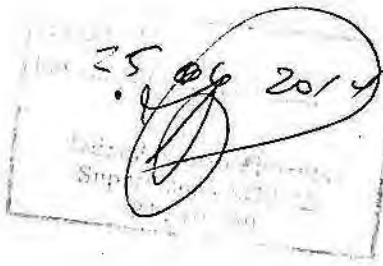












Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
 Técnico Administrativo
 RF 10963

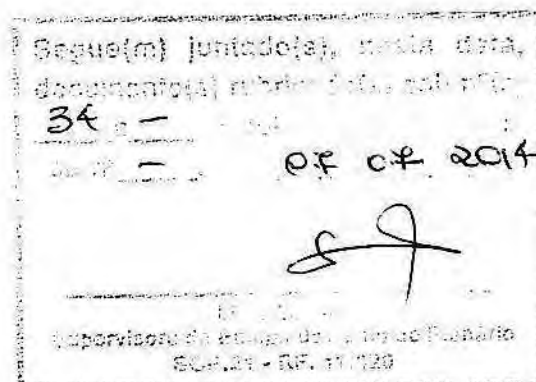
A

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

25/06/2014

Anderson Rocio de Souza
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Passemos ao item seguinte.

- "PL 246/2013, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Regulamenta o estacionamento de veículos defronte as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES".

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 246/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 35
folha de informação sob
nº 46 12014

Auxílio Téc. Administrativo
RF 51889

- "PL 246/2013, do Vereador Toninho Paiva (PR), Regulamenta o estacionamento de veículos defronte das padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 246/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-246..... de 2013..... 15./..... 12./..... 2014. (a)

Mercia Jazeti
Ass. Adm. e Fin. - Administrativo
RF 91639

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 168ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/12/2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



34 40
29 12
01 15
SI 10

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2753/14

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 09 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 246/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta o estacionamento de veículos defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 246/13)
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Regulamenta o estacionamento de veículos defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O estacionamento defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres será permitido pelo tempo de até quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2753, de 10/12/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 246/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado com folha nº 40
do processo nº 01-246 de 2013, 12, 01, 15 (a) 08

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 12/01/15


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo